



PROCESSO Nº	7.499-3/2017
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A RECEITA MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE-MT
RESPONSÁVEIS	MARINEZ DE CAMPOS – ex-Prefeita (Interina) ELIAS MENDES LEAL FILHO – ex-Prefeito (Período: 01/01/2013 a 31/12/2016) CARLOS EDUARDO TOLON – Contador da Prefeitura JOSÉ JEOVÁ – Coordenador de Fiscalização da Prefeitura MASTERTON FELIPE DA SILVA – Coordenador de Tributação da Prefeitura ALENÍZIO SOUZA GOMES – Coordenador de Cadastro da Prefeitura VALDEIR DE SOUZA NASCIMENTO – Coordenador de Tesouraria da Prefeitura DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA – Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Mirassol D'Oeste FRANCISCO FLORÊNCIO DE CASTILHO – Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Mirassol D'Oeste
ADVOGADOS	VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO – Assessor Jurídico do Município – OAB/MT 14.862 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de processo de Auditoria de Conformidade sobre a receita municipal da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste-MT, abrangendo aspectos que envolvem a estruturação da Administração Tributária do Município, o exercício da competência tributária relativamente aos impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN), além da dívida ativa e renúncia de receitas, priorizando, para definição do escopo dos trabalhos, a seleção de objetos a partir dos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 15/2016 que instituiu no âmbito deste Tribunal de Contas o novo modelo de fiscalização e atuação, pautando os instrumentos de planejamento anual das ações de controle nos critérios de relevância, materialidade e risco.





No desenvolvimento do trabalho, foram realizados levantamentos iniciais e visita exploratória com o intuito de obter maior conhecimento acerca do objeto auditado.

Para o levantamento e tratamento das informações necessárias à construção da visão geral do objeto fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades:

- Análise da legislação que rege o objeto auditado, elencada no tópico Legislação Básica;
- Solicitação de documentos ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, mediante Termo de Requisição de Documentos nº 01/2017;
- Consulta ao sistema APLIC com extração de relatórios e informações acerca dos valores inscritos em dívida ativa; valores relativos ao cancelamento de IPTU e relatórios de estorno da receita de ITBI, ISSQN e IRRF;
- Análise do relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal enviado por meio do Sistema APLIC;
- Reunião de trabalho entre a equipe de auditoria e o Supervisor para a definição do escopo, dos procedimentos e das técnicas a serem utilizadas;
- Reunião de trabalho entre a equipe de auditoria e os servidores da área tributária da PM de Mirassol D'Oeste com a participação da Controladora Interna do Município.

De acordo com o Relatório Técnico, o objetivo da presente auditoria consiste em analisar a gestão da receita tributária municipal quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

Assim, para subsidiar o trabalho, a Equipe Auditora elaborou as seguintes questões de auditoria:

Q1 – A legislação da Prefeitura contempla em seus dispositivos os setores específicos de cadastro, lançamento e fiscalização de tributos?

Q2 – A Prefeitura possui em seu plano de cargos e salários, o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos?

Q3 – Os cargos criados estão preenchidos por servidores concursados para atividade de fiscalização?





Q4 – A Prefeitura possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle etc.)?

Q5 – A Prefeitura possui legislação municipal definindo a zona urbana do município (art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal)?

Q6 – A Prefeitura Possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ?

Q7 – O Cadastro Imobiliário possui nível de precisão e atualização suficientes para retratar a real situação dos imóveis existentes no Município?

Q8 – A Prefeitura possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município?

Q9 – A Planta genérica de valores está sendo atualizada quanto à abrangência da área urbana municipal a cada biênio?

Q10 – A Planta Genérica de Valores foi atualizada quanto aos valores venais dos terrenos localizados na área urbana do município?

Q11 – A Planta Genérica de Valores foi atualizada quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados na área urbana do município?

Q12 – A Planta Genérica de Valores contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo, quando necessário, valores distintos entre imóveis situados no mesmo bairro ou na mesma zona fiscal?

Q13 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está condizente com os preços praticados no mercado local?

Q14 – O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações?

Q15 – A Prefeitura envia a planta genérica de valores ao cartório de registro de imóveis?

Q16 – As guias de IPTU do exercício analisado foram emitidas considerando os novos valores venais dos terrenos e das edificações?

Q17 – Foram aplicadas as alíquotas definidas na legislação municipal, quando do lançamento do IPTU para o exercício analisado?

Q18 – A legislação municipal estabelece alíquota progressiva para o Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU?

Q19 – A Prefeitura notificou os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação, dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006 (Plano Diretor do Município)?

Q20 – Os valores do IPTU para pagamento em cota única estão de acordo com o previsto na legislação municipal?





Q21 – Os valores do IPTU para pagamento de forma parcelada estão de acordo com o previsto na legislação municipal?

Q22 – Os carnês do lançamento de IPTU exercício de 2016, foram encaminhados aos contribuintes?

Q23 – As isenções, remissões ou outra forma de renúncia fiscal do IPTU concedidas no exercício de 2016 foram amparadas pela legislação do município?

Q24 – O lançamento do IPTU referente ao exercício de 2016 foi contabilizado segundo os princípios contábeis de regime de competência e oportunidade?

Q25 – Foram efetuados os registros contábeis da renúncia da receita do IPTU exercício de 2016?

Q26 – Houve registro contábil da atualização monetária do crédito tributário do IPTU não recebido até o final do exercício?

Q27 – O crédito tributário do IPTU lançado no exercício de 2016 e não recebido até o final do ano foi inscrito como dívida ativa?

Q28 – Os parâmetros estabelecidos para arbitramento da base de cálculo do ISSQN são claros e objetivos?

Q29 – A legislação municipal atribui responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção do ISSQN na fonte às empresas e aos órgãos públicos municipal, estadual e federal?

Q30 – A Prefeitura municipal possui planejamento para fiscalização de contribuintes do ISSQN?

Q31 – A Coordenação de Tributação da Prefeitura está exercendo o poder de tributação e fiscalização dos contribuintes com sede em outros municípios que estão prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

Q32 – A Coordenação de Fiscalização está exercendo o poder de fiscalização dos contribuintes estabelecidos/domiciliados no município que estão prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 fora do município.

Q33 – A Prefeitura implantou a nota fiscal eletrônica nos padrões estabelecidos pela ABRASF em parceria com a Receita Federal?

Q34 – A planta de Valores do município está atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI?

Q35 – A Prefeitura municipal tem mecanismos de fiscalização para confirmar se a imunidade concedida aos contribuintes do ITBI procede e se mantém?

Q36 – Os cartórios de registro de imóveis estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013?

Q37 – A Prefeitura possui em seu plano de cargos e salários, o cargo de Procurador ou equivalente para proceder à execução da Dívida Ativa do município?

Q38 – A Prefeitura possui legislação regulamentado os procedimentos para inscrição da Dívida Ativa?

Q39 – A Prefeitura possui legislação regulamentado os procedimentos de controle de prazos para ajuizar a Dívida Ativa para evitar a prescrição?





Q40 – A Prefeitura está controlando os prazos dos parcelamentos de Dívida Ativa que deixaram de ser pagos, para evitar a prescrição?

Consta no Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 159704/2017, fl. 16) que o objeto da auditoria foi verificar a gestão da receita tributária municipal quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

A título de informação, a Secex destacou que (Doc. Digital nº 159704/2017, fls. 15), no exercício de 2016, a arrecadação dos tributos de competência do município totalizou o montante de R\$ 4.786.682,43, sendo:

- R\$ 1.860.614,40, referente ao IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- R\$ 501.916,84, referente ao ITBI – Imposto Sobre a Transferência Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos;
- R\$ 2.074.064,28, referente ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e
- R\$ 350.086,91, referente à Receita da Dívida Ativa.

Desse modo, em razão da materialidade e da representatividade que o IPTU possui na arrecadação própria do Município, foram examinados o Cadastro Imobiliário do Município e a Planta Genérica de Valores por se constituírem em elementos fundamentais para a determinação da base de cálculo desse imposto. A correta definição do valor venal também assume importância para a determinação da base de cálculo do ITBI.

Também foi objeto de análise a estruturação da Administração Tributária do Município de modo a avaliar se está dotada de recursos humanos e tecnológicos suficientes ao desempenho das funções de fiscalização, arrecadação e cobrança administrativa dos créditos tributários. Essa estruturação assume papel fundamental para a eficiência da gestão





da receita municipal, vez que a inadequação da estrutura administrativo-tributária poderá comprometer a arrecadação própria do município.

Outro objeto selecionado foi a legislação tributária do Município, em especial o Código Tributário, cuja análise permitiu avaliar a existência de mecanismos capazes de instituir uma tributação que considere a progressividade em função da capacidade contributiva (natureza fiscal), além da progressividade no tempo (natureza extrafiscal) como mecanismos de justiça fiscal e cumprimento da função social da propriedade, respectivamente.

Quanto ao Cadastro Mobiliário do Município, também denominado Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas, tal objeto assume papel importante quanto à fiscalização e arrecadação do ISSQN na medida em que permite à Administração gerenciar os diversos contribuintes desse tributo, obtendo ganho de eficiência na fiscalização, além de evitar a proliferação de estabelecimentos clandestinos, impactando a arrecadação tributária.

A relevância dos objetos selecionados é justificada pela importância social e política que a arrecadação tributária assume para o financiamento das ações do governo e pela noção de equidade fiscal que deve permear a atividade tributária a fim de evitar distinções injustificadas de tratamento entre os contribuintes.

Os riscos associados aos objetos em questão consistem, entre outros, em fragilidades no cadastro imobiliário que possam evidenciar *déficit* cadastral (p.ex. imóveis não cadastrados, edificações cadastradas como lotes e informações incompletas sobre o sujeito passivo).

Há também riscos inerentes à Planta Genérica de Valores ao conter critérios insuficientes e desatualizados para determinação do valor venal do imóvel. Os demais riscos envolvidos compreendem a fragilidade do Cadastro Mobiliário do Município e a insuficiência da estrutura tributária como fatores de impacto na gestão da receita tributária do município.

Sendo assim, a Equipe Técnica, em caráter preliminar, apontou a existência das irregularidades classificadas como **DB02, DB19, DB21, DB99, BB02, KB06, EB99,**





NB99, NC99, CB01 e CB02, subdivididas em 22 (vinte e dois) achados de auditoria, imputadas do seguinte modo:

ACHADO N° 01	
IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q2A1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências para a realização de concurso público visando ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.
Nexo de causalidade	Na condição de gestor, o Prefeito Municipal, ao não adotar providências para a realização de concurso para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, contribui decisivamente para a falta de estrutura da administração tributária, afetando a eficiência da gestão tributária e o potencial de arrecadação do Município.

ACHADO N° 02	
IRREGULARIDADE KB06. Pessoal Grave 06.	Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
Achado de auditoria	Q3A2 – Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Permitir que servidores em desvio de função exerçam atribuições típicas do cargo de Fiscal Municipal.
Nexo de causalidade	Os gestores municipais, ao permitirem o desvio de função para atividades típicas de fiscalização, violam o preceito constitucional da investidura de cargo público por meio de concurso público, além de, potencialmente, gerar questionamentos quanto à validade dos atos administrativos praticados por esses servidores (vício de competência), gerando insegurança jurídica para a Administração e para os contribuintes.

ACHADO N° 03	
IRREGULARIDADE EB99. Controle Interno Grave 99.	Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q4A3 – A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.)
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas para a integração dos sistemas informatizados de administração das receitas gerando riscos à integridade e à qualidade das informações.





Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de integração do sistema de tributação com a contabilidade, de modo que tal omissão poderá comprometer a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas.
---------------------	--

ACHADO N° 04

IRREGULARIDADE NB99. Diversos	Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q6A4- A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal além da ausência de adoção de soluções tecnológicas que garantam a constante atualização do Cadastro Imobiliário do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão pode gerar dificuldade para o lançamento do tributo e ainda pode dificultar eventual execução fiscal.

ACHADO N° 05

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q7A5 – Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para superar a desatualização cadastral do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo para apuração do valor venal do imóvel.

ACHADO N° 06

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q7A6 – Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU
RESPONSABILIZAÇÃO	





Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências para a realização de concurso público visando ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.
Nexo de causalidade	Na condição de gestor, o Prefeito Municipal, ao não adotar providências para a realização de concurso para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, contribui decisivamente para a falta de estrutura da administração tributária, afetando a eficiência da gestão tributária e o potencial de arrecadação do Município.

ACHADO N° 07

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010.
Achado de auditoria	Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para evitar o <i>deficit</i> cadastral do Município de modo a garantir maior frequência e atualidade do cadastro do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema do déficit cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por não permitir sequer o lançamento do tributo.

ACHADO N° 08

IRREGULARIDADE NC99. Diversos	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010.
Achado de auditoria	Q8A8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas no sentido de buscar interação com outros órgãos e empresas a fim de compartilhar informações úteis à atualização cadastral do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à interação com órgãos e empresas visando ao compartilhamento de informações relativas ao contribuinte e aos imóveis situados no município e que serão úteis à atualização do cadastro municipal.

ACHADO N° 09

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010.
---	---





Achado de auditoria	Q12A9 – A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m ² a terrenos com valores de mercado distintos
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas visando à adequação da metodologia contida na Planta Genérica de Valores a fim de mitigar as distorções tributárias existentes nos valores venais dos imóveis.
Nexo de causalidade	Os gestores, como detentores da iniciativa de leis, são os responsáveis por avaliar a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas nos critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores a fim de conferir tratamento tributário equitativo entre os contribuintes.

ACHADO N° 10

IRREGULARIDADE DB 19. Gestão Fiscal Financeira Grave 19.	Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).
Achado de auditoria	Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas visando à atualização da Planta Genérica de Valores a fim de minimizar a defasagem entre o valor venal do imóvel, utilizado para fins tributários, e aquele praticado no mercado imobiliário local.
Nexo de causalidade	Os gestores, como detentores da iniciativa de leis, são os responsáveis por avaliarem a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas visando à atualização da Planta Genérica de Valores como forma de melhorar o potencial de arrecadação do IPTU e do ITBI cujas bases de cálculo estão diretamente afetadas pelo valor venal contido na PGV.

ACHADO N° 11

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas visando à adoção de critérios constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações como forma de garantir equidade fiscal.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências administrativas necessárias à reformulação dos critérios constantes do BCI (sistema de pontos) visando eliminar injustiça tributária decorrente de avaliações de





	imóveis que não refletem adequadamente as diferenças de padrão construtivo das edificações.
--	---

ACHADO N° 12

IRREGULARIDADE DB 21. Gestão Fiscal Financeira Grave 21.	Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).
Achado de auditoria	Q15A12 – Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, contrariando o disposto no Artigo 4º da Resolução Normativa 31/2012/TCE/MT

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências necessárias à remessa da PGV ao Cartório de Registro de Imóveis quando, por força do art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2012TCE/MT, está obrigado a fazê-lo.
Nexo de causalidade	A omissão dos gestores em determinarem a remessa da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis é a causa determinante da irregularidade.

ACHADO N° 13

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q18A13 – Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas legais e administrativas visando à instituição do IPTU progressivo no tempo (instrumento extrafiscal) como forma de cumprir os objetivos definidos no Plano Diretor da Cidade.
Nexo de causalidade	Os gestores, como detentores da iniciativa de leis, são os responsáveis por iniciarem o processo legislativo que visa à instituição do IPTU progressivo no tempo (extrafiscal) como instrumento tributário que tem por objetivo prestigiar a função social da propriedade urbana, desestimular a especulação imobiliária, facilitar o desenvolvimento de políticas urbanas e promover melhorias no ordenamento da cidade.

ACHADO N° 14

IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Achado de auditoria	Q19A14 – Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
--------------	---





Descrição da conduta punível	Omissão de medidas administrativas visando à notificação prévia dos contribuintes como forma de implementar os institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências administrativas necessárias à utilização dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana prevista no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006.

ACHADO N° 15

IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01.	Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
Achado de auditoria	Q25A15 – Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente os descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável	Valdeir de Souza Nascimento
Descrição da conduta punível	Omissão no dever de realizar, no boletim diário de receitas, a classificação dos descontos concedidos para pagamento do IPTU, exercício de 2016, em cota única ou de forma parcelada em até 03 (três) parcelas, não permitindo ao setor contábil a correta contabilização dos valores.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou a inconsistência nas demonstrações contábeis por não permitir à contabilidade a demonstração do montante dos descontos concedidos no IPTU.

ACHADO N° 16

IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01.	Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
Achado de auditoria	Q25A16 – Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Alenízio Souza Gomes
Descrição da conduta punível	Omissão de providências quanto à emissão do relatório das isenções de IPTU concedidas no exercício de 2016 a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou a inconsistência nas demonstrações contábeis, por não demonstrar o montante da renúncia de receitas de IPTU oriunda das isenções no ano de 2016.

ACHADO N° 17

IRREGULARIDADE CB 01. Contabilidade Grave 01.	Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
Achado de auditoria	Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Masterson Felipe da Silva
Descrição da conduta punível	Omissão de providência no sentido de informar à contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data





	do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do IPTU de 2016.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou inconsistência nas demonstrações contábeis, por não demonstrar o montante da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do IPTU de 2016.

ACHADO N° 18

IRREGULARIDADE CB 02. Contabilidade Grave 02.	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
Achado de auditoria	Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Carlos Eduardo Tolon
Descrição da conduta punível	Omissão quanto à contabilização de fatos contábeis referentes ao lançamento do IPTU do exercício de 2016.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou inconsistência nas demonstrações contábeis, em razão da Inscrição em Dívida Ativa do IPTU referente ao lançamento do exercício de 2016 não refletir a realidade.

ACHADO N° 19

IRREGULARIDADE DB 02. Gestão Fiscal Financeira Grave 02.	Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).
Achado de auditoria	Q31A19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	José Jeová
Descrição da conduta punível	Negligência do Coordenador de Fiscalização do Município por não agir junto ao contribuinte o pagamento do ISSQN durante a execução dos serviços.
Nexo de causalidade	A desídia da Coordenação de Fiscalização do Município pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em razão da dificuldade de exigir o tributo de prestador de serviços estabelecido em outro município, após a conclusão dos serviços.

ACHADO N° 20

IRREGULARIDADE BB 02. Gestão Patrimonial a classificar 02.	Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).
Achado de auditoria	Q31A20 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Masterson Felipe da Silva
Descrição da conduta punível	Omissão na inscrição da Dívida Ativa do Município, referente ao ISSQN não pago até 31/12/16, do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14.
Nexo de causalidade	Ao deixar de promover a inscrição em dívida ativa, tal omissão gera prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, e impossibilita a cobrança pela via judicial.

ACHADO N° 21

IRREGULARIDADE DB99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
-----------------------------	---





Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	
Achado de auditoria	Q34A21 – A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Não atualizou a planta de genérica de valores que serve de parâmetro para determinar o valor mínimo dos imóveis para cálculo do ITBI.
Nexo de causalidade	Por não atualizar a planta com valores condizentes com os preços praticados no mercado local o município está perdendo receitas do ITBI e do IPTU.

ACHADO N° 22	
IRREGULARIDADE DB99. Gestão Fiscal Financeira Grave 99.	Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010.
Achado de auditoria	Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal n° 134/2013
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Não exigir dos proprietários dos cartórios o cumprimento da determinação disposta no artigo 114 da Lei Complementar Municipal n° 134/2013.
Nexo de causalidade	Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando para a Prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário
Responsáveis	M Doeste Reg. Imov. Tit. Doc. P Jurídica Prot. Tit. Mercantis e Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste
Descrição da conduta punível	Não estão encaminhando mensalmente à repartição fiscal do município relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.
Nexo de causalidade	Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando para a Prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados¹ para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

¹ Ofícios nº 397/2017, 441/2017, 526/2017, 527/2017, 528/2017, 529/2017, 530/2017, 531/2017, 532/2017, 533/2017 (Docs. Digitais nº 164543/2017, 176253/2017, 188449/2017, 188451/2017, 188449/2017, 188453/2017, 188454/2017, 188457/2017, 188490/2017, 188491/2017, 188497/2017)





Os Srs. Elias Mendes Leal Filho, Marinez de Campos, Valdeir de Souza Nascimento, Alenízio Souza Gomes, Masterson Felipe da Silva, Carlos Eduardo Tolon, José Jeová apresentaram defesa conjunta mediante o documento digital nº 187746/2017.

Por sua vez, os Srs. Dario Roberto Ferreira Braga (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e Francisco Florêncio de Castilho (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste), ainda que devidamente citados, não apresentaram suas manifestações de defesa. Ressalto que até o momento não houve declaração de revelia destes interessados.

Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento apenas do achado de auditoria nº 12, mantendo os demais achados e expedindo uma série de recomendações e determinações conforme demonstra o documento digital nº 253354/2017 (fls. 133 a 139).

O Ministério Público de Contas, em sua primeira análise, emitiu Parecer Ministerial nº 4.307/2017 (Doc. Digital nº 260655/2017), no sentido de afastar as irregularidades DB 21 (achado nº 12) e DB 99 (achado nº 22) e manter as demais, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações.

Pugnou, ainda, pela instauração de tomada de contas especial, a fim de apurar o dano total referente ao não recolhimento de valores a título de ISSQN de todos os no município de Mirassol D'Oeste, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em seguida, após a emissão do citado Parecer Ministerial, os responsáveis apresentaram “memoriais finais” juntando aos autos nova documentação (documento externo nº 79352/2018), requerendo visita técnica da equipe de auditores deste Tribunal para averiguar o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas no relatório técnico de defesa.

Ao receber as alegações finais apresentadas pelos responsáveis, o então Relator encaminhou o Processo à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para manifestação sobre o pedido, realizado pelos gestores, para que a equipe técnica faça visita técnica à Câmara Municipal para verificar o saneamento dos achados nº 3, 16 e 17.





Em análise, a equipe de auditores opinou pela impossibilidade de apresentação de novas documentações e de realização de visita técnica, neste momento processual, com base no artigo 141, §2º do Regimento Interno do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007). Assim, opinou pelo indeferimento do pedido apresentado pelo fiscalizado em sede de alegações finais, encaminhando os autos ao Relator para conhecimento e providências.

A equipe técnica aduziu que as alegações finais apresentadas contêm cópia de **novos documentos**, fato que contraria a possibilidade de protocolo das alegações finais, conforme definição dada pelo § 2º do artigo 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007).

Observou ainda que a análise sobre os argumentos apresentados nas alegações finais não pode ser feita neste momento processual, considerando a previsão de exclusividade dada pelo § 3º do artigo 141 do regimento desta Corte.

Dessa forma, mesmo entendendo que o Despacho não determinou, mas apenas encaminhou para análise da solicitação do fiscalizado, a Equipe Auditoria pontuou que não é possível acatar ao pedido de visita ou inspeção na Câmara Municipal pelo fato de que qualquer atividade desenvolvida pela Secex **emitiria Relatório Complementar** sobre os argumentos apresentados nas alegações finais, o que é vedado pelo Regimento Interno.

Com relação ao mérito do pedido de visita técnica sugerida pelo fiscalizado, a Secex asseverou que o procedimento poderá ser feito, se necessário, no processo de Monitoramento da decisão que será exarada no Acórdão de Julgamento, momento em que será avaliado se alguma providência foi adotada pelos responsáveis depois do apontamento feito pela equipe técnica ou depois do julgamento do processo pelo TCE.

Por essas razões, a Equipe de Auditoria concluiu pelo indeferimento do pedido apresentado pelo fiscalizado em suas alegações finais.

Retornados ao Ministério Público de Contas, este, por sua vez, emitiu o Parecer nº 5.534/2017 (Doc. Digital nº 251278/2018), em consonância com o entendimento da Secex, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de visita *in loco* requerido pelos interessados;





e pela impossibilidade de análise de nova documentação apresentada, neste momento processual.

É o relatório necessário.

Decido.

Como se nota, a documentação acostada aos autos pelos interessados ocorreu quando a presente auditoria já estava no gabinete do então Relator para emissão do voto, já contendo manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo competente e Parecer do Ministério Público de Contas.

De fato, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007) possui previsão expressa vedando a apresentação de novos documentos em sede de alegações finais.

Ademais, ressalte-se que, no rito processual previsto para as auditorias de conformidade no âmbito deste tribunal, o Regimento Interno desta Corte nem sequer prevê a abertura de prazo para alegações finais.

No entanto, da análise da nova documentação, verifico que os interessados buscam demonstrar o **atendimento às determinações e recomendações sugeridas pela equipe técnica** deste Tribunal no bojo do relatório de defesa

Nesse sentido, há de se destacar que vigora nos processos perante o Tribunal de Contas o princípio da verdade real ou material, e, portanto, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas.

É cediço que o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. **Estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do**





caso concreto em apreciação e ao conseqüente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.

Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde **toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos** para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

Nesse tocante, considero importante mencionar que, diferentemente das relações processuais no âmbito do direito civil e do direito penal acolhidas pelo Poder Judiciário, constituídas por três pilares, quais sejam: autor, réu e juiz, os processos de contas e de fiscalização submetidos aos Tribunais de Contas constituem-se de apenas duas partes: o(s) responsável(is) e o juiz.

Esta composição processual deriva-se das competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, discriminadas nos artigos 46 e 47 da Constituição Estadual².

Reza o Parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

No âmbito Tribunal de Contas de Mato Grosso a exaustiva aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte daqueles responsáveis que se encontram em alcance, faz com que o **Tribunal de Contas seja obrigado a conceder todo e qualquer direito de defesa aos acusados, sob pena de ter suas decisões anuladas pelo Poder Judiciário.**

² <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>





Assim, para fins de esclarecimentos e convicção deste julgador, que tem como primazia de suas decisões a justeza, a segurança jurídica e, principalmente, a observância aos princípios da verdade real ou material e do contraditório e ampla defesa, converto o julgamento meritório deste momento, em Diligências, visando determinar a remessa destes autos à 5ª SECEX **para que analise e se manifeste quanto à nova documentação juntada (documento externo nº 79352/2018).**

Ressalto que, embora tenha sido emitido parecer ministerial conclusivo, a medida ora adotada encontra-se em perfeita consonância com o princípio da verdade real que rege os processos de Tomadas de Contas em trâmite nesta Corte, ante a necessidade de aproximar-se da realidade dos fatos, em respeito ao interesse público.

Ademais, destaco que, nos termos do artigo 89, I, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao relator presidir a instrução, determinando quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para emissão de Relatório de Auditoria Complementar sobre os argumentos apresentados no documento externo nº 79352/2018.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)³

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

